



Número: **0021640-27.2020.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (AUTOR)		JOÃO GABRIEL VIEIRA WANICK (ADVOGADO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)			
MUNICIPIO DO RECIFE (RÉU)			
MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES (RÉU)			
OLINDA PREFEITURA (RÉU)			
PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61574 450	07/05/2020 19:30	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810271

Processo nº **0021640-27.2020.8.17.2001**

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO, MUNICÍPIO DO RECIFE, MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES,
OLINDA PREFEITURA, PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

-

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SEEPE, já qualificado, por advogado habilitado, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, MUNICÍPIO DO RECIFE, MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, MUNICÍPIO DE OLINDA e MUNICÍPIO DE PAULISTA, igualmente qualificados, visando provimento jurisdicional para determinar a amplificação das medidas de restrições no combate e na prevenção à Pandemia COVID-19 pelo Estado de Pernambuco e em relação aos Municípios referenciados, no sentido de se abster de praticar medidas contrárias aquelas determinados pelo ente estadual e fiscalizar as providências adotadas no enfrentamento dessa epidemia global.

Preliminarmente, ressalta a legitimidade ativa das entidades sindicais para proporem Ações Civis Públicas, consagrada no art. 8º, inciso III da Constituição, na qualidade de associação privada.

Nesse sentido, relata que pretende a temporária extensão das medidas restritivas no combate à Pandemia COVID-19, tendo em vista a situação periclitante vivenciada nos Hospitais pelos enfermeiros e demais profissionais da saúde. Aduz que os referidos profissionais estão adoecendo e vindo a óbito, em razão da maior exposição ao contágio pelo aumento do número de casos. Alega que os réus não conseguiram incrementar medidas eficazes no enfrentamento da doença, como também é notória a falta de equipamentos em número suficiente para proteção individual aos profissionais de saúde, a ausência de testagem em larga escala para os servidores, bem como a superlotação nas Unidades de Terapia Intensiva, refletindo no aumento de ocupação na rede privada, e a redução à adesão do isolamento social parcial.



Sustenta, assim, que o “lockdown” é recomendado cientificamente por especialistas e pelas experiências em outros países que adotaram a medida mais restrita do isolamento social. Defende que outros Estados da Federação já assentiram ao aumento das restrições de isolamento social, como o Maranhão e o Ceará, sendo a providência recomendada pelo Consórcio dos Estados do Nordeste, o qual o Estado de Pernambuco faz parte.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja implementado e fiscalizado o “lockdown” pelo Estado de Pernambuco, revisando as medidas adotadas a cada 15 (quinze) dias, incrementando as providências enquanto estiver ascendente a curva de contágio e ausência de leitos ou, ainda, flexibilizando as restrições quando verificado que a curva de contágio estiver decrescente ou houver disponibilização em um número relevante de leitos vagos.

Requer, ainda, a tutela provisória de urgência para que os Municípios que figuram no polo passivo da demanda se abstenham de disciplinar as regras de distanciamento social de forma contrária ao estabelecido em caráter de “lockdown”, como também que fiscalize o cumprimento dos Decretos Estaduais que regulamentem a medida, utilizando as suas equipes de vigilância em saúde, guarda “lockdown” municipal, agentes municipais de trânsito e outros agentes de fiscalização municipais.

Atribui a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Sindicato autor apresentou petição, requerendo a reunião do presente processo com a Ação Civil Pública n.º 0021640-27.2020.8.18.2001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado em face do Estado de Pernambuco e do Município do Recife que possui identidade de pedidos com a presente ação e que tramita na 1ª Vara da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Foi proferido despacho liminar, determinando que o Sindicato autor apresente documentos essenciais à lide.

O Sindicato autor apresentou os documentos constitutivos da entidade sindical, em anexo, ao id 61547239.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impõe-se considerar questões processuais relacionadas à legitimidade do Sindicato Demandante para propor a presente ação civil pública e à própria competência deste Juízo.

O Sindicato Autor assenta que sua legitimidade exsurge do disposto no art. 8º, inciso III da Constituição, além de sua condição de associação privada.

Impende ressaltar, desde logo, que a legitimidade para propor a presente ação não encontra respaldo na regra do art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, eis que dentre as finalidades institucionais do Sindicato Postulante não se insere “a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

De outra banda, a regra prevista no dispositivo constitucional invocado não enseja, ao menos diretamente, a legitimidade para propor especificamente essa espécie de ação coletiva. Explica-se. É que essa norma permite a propositura de ação para “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria” que digam respeito à relação de trabalho. A localização topológica desse dispositivo permite compreender que os interesses que devem ser objetos dessa ação se restringem às relações jurídicas dessa natureza.

Todavia, é possível inferir a legitimidade do Sindicato Demandante para propor ações coletivas *lato sensu*, desde que guardem pertinência com a finalidade institucional prevista na norma da Constituição da República referenciada.

Na espécie, verifica-se, pela causa de pedir, que o Sindicato Autor invoca, como fundamento do seu pedido de tutela de urgência, a situação periclitante alegadamente vivenciada nos Hospitais pelos enfermeiros e demais profissionais da saúde advinda da pandemia da COVID19, consistente na maior exposição ao contágio pelo aumento do número de casos. A rigor, essa questão se atrela à insalubridade e à periculosidade do ambiente de trabalho. Vista apenas por esse ângulo, transpareceria que a lide posta se centraria basicamente na discussão de aspectos relacionados à relação de trabalho concebida de forma coletiva, eis que inerente a todos os profissionais de saúde, o que inclui os enfermeiros representados. Se a questão se resumisse a isso, certamente este Juízo Estadual se revelaria incompetente para apreciar o feito, à luz do disposto no art. 114, inciso IX, da Constituição Federal.



Todavia, o que se extrai da demanda posta, a partir não só da causa de pedir, mas do próprio pedido, é que a pretensão deduzida é mais ampla, e envolve interesses que transcendem a relação de trabalho e alcança relações de natureza pública, oponíveis aos entes políticos demandados. De efeito, as medidas postuladas, no sentido de que seja implementado e fiscalizado o “lockdown” pelo Estado de Pernambuco e Municípios Réus, não se colocam relacionadas diretamente com direitos de natureza trabalhista. Na verdade, o que se pretende, na espécie, é que, mediante a aplicação dessas medidas, se tenha uma minimização das situações relacionadas à insalubridade e à periculosidade do ambiente de trabalho. Em outros termos, as pretensões deduzidas funcionariam com medidas para se evitar o dano reflexo. Em situações de dano reflexo, o prejuízo sofrido por uma vítima direta gera consequências nefastas na esfera jurídica de terceiros, fenômeno que a doutrina e a jurisprudência denomina de dano reflexo ou por ricochete. Decerto, os danos alegadamente causados à coletividade de indivíduos pelo suposto descontrole dos órgãos governamentais no combate à pandemia em questão refletiriam nas relações trabalhistas a ponto de promoverem riscos à saúde e à vida dos associados do Sindicato Autor.

Ocorre que, para que se afaste esse dano reflexo, pretende-se a obtenção de medidas tomadas por entes públicos. Essas medidas, como se verá adrede, integram políticas públicas de saúde, que são tomadas nas relações entre Estado e indivíduos. Por sob esse prisma, o que coloca como questão principal é a saber se o Sindicato Demandante faz jus à obtenção dessas medidas estatais para afastar o risco do dano reflexo aos seus associados. Portanto, a relação jurídica que reclama o acerto pelo Poder Judiciário é de índole pública, e não trabalhista.

E sob esse enfoque, pois, que se reconhece tanto a legitimidade do Sindicato Autor para propor a presente ação coletiva, quanto à competência deste Juízo para processá-la e julgá-la. Apenas se ressalva que a cognição deste Juízo se limitará a aferir a necessidade de afastamento de eventual conduta dos entes estatais réus que possam afetar reflexamente as relações de trabalho dos associados do Sindicato.

Afirmada a competência deste Juízo, não se vislumbra a existência de causa modificativa desta capaz de ensejar a redistribuição do feito para o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública, em razão de alegada conexão com o processo que lá tramita.

O Sindicato autor suscita causa de modificação de competência relativa à conexão, a ser verificada entre a presente Ação Civil Pública e a Ação Civil Pública n.º 0021640-27.2020.8.18.2001 que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

A Ação Civil Pública n.º 0021640-27.2020.8.18.2001 suscitada foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do Estado de Pernambuco e do Município do Recife, requerendo que seja implementado o “lockdown” no âmbito estadual, com restrições mais severas de isolamento social, desenvolvimento de atividades empresariais e circulação de pessoas.

Tendo em conta a situação vivenciada por toda a sociedade, é possível que haja um grande número de ações ajuizadas no intuito da promoção de medidas mais restritivas ao combate da Pandemia Covid-19, inclusive apresentando propostas para adoção do lockdown ou, ainda, sugerindo a flexibilização das providências de controle social.

Ora, o instituto da conexão teve como claro intuito de promover a economia processual e a harmonização do julgado. Ocorre que a reunião do referido processo, com outros que poderão surgir, em um único juízo preventivo poderá ter efeitos contrários à celeridade processual, inviabilizando a atuação do judiciário. Isso resultaria, em último grau, na eleição de um juízo universal para determinada matéria, causando o abarrotamento desnecessário daquele juízo, além de violar o princípio do juiz natural.

Afastados, pois, os óbices de cunho processual, passo a apreciar a questão de fundo objeto do pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do NCPC: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” Assim, impende ao julgador, em sede de cognição sumária, verificar uma verdade provável a partir da narrativa apresentada correlacionando-a à probabilidade de subsunção dos fatos à norma invocada e aos efeitos pretendidos, sem que para isso exista necessidade de dilação probatória.

Alega o Sindicato Autor que os réus não conseguiram incrementar medidas eficazes no enfrentamento da doença, como também é notória a falta de equipamentos em número suficiente para proteção individual aos profissionais de saúde, o que estaria acarretando uma situação periclitante vivenciada nos Hospitais pelos enfermeiros e demais profissionais da saúde.



Impende ressaltar, de prôemio, que incumbe à Administração Pública, mais precisamente o Poder Executivo, em primeiro plano, coordenar ações que envolvam a logística de infraestrutura da rede pública de saúde, especialmente no combate às pandemias, pois é ela quem possui melhor visão da situação e emergências específicas, de modo a melhor implementar o direcionamento dos recursos públicos, segundo as contingências verificadas. Numa frase, cabe ao Poder Executivo, na execução de políticas públicas que envolvam diretrizes relacionadas à medidas de saúde, conduzir as ações que visem mitigar os efeitos da pandemia instaurada.

Destarte, o Poder Judiciário não pode imiscuir-se nessas ações, sob pena de perturbar a organização orquestrada pelo Poder Público, que envolve a articulação de vários órgãos, devendo o Poder Judiciário, nesse aspecto, exercer a autocontenção judicial, deixando para atuar em situações que firam o princípio da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

Sem embargos, a questão de maior restrição à circulação de pessoas, mediante adoção de medidas mais restritivas se inserem em valorações que se colocam no âmbito da discricionariedade administrativa. Na verdade, essa discricionariedade se liga à extensão do exercício do poder de polícia do Estado.

Decerto, o poder de polícia é mecanismo de intervenção estatal na liberdade individual, na propriedade privada ou na liberdade econômica. Quanto maior for a necessidade de intervenção estatal com vistas ao atendimento de um interesse público, mais intenso e mais legítimo é o exercício desse poder. No contexto que vivemos, a intensidade de intervenção guarda relação com a garantia da saúde pública, mediante a adoção de medidas sanitárias. Com efeito, essas medidas são concretizadas pelo fechamento de locais de acesso ao público, onde comumente haja concentração de pessoas, do qual possa resultar maior possibilidade de contaminação e propagação da COVID-19.

O problema é que o exercício do poder de polícia, uma vez não sendo possível reger todas as hipóteses legais de sua atuação, contempla uma margem considerável de discricionariedade administrativa (conveniência e oportunidade de sua atuação, o “se” e o “quando” atuar - no contexto de COVID-19 - o “quando”, na espécie, é ditado pela prevalência de entendimento de maior isolamento).

Diante da impossibilidade de o legislador conceber todos os aspectos da atuação administrativa, porque são várias as soluções possíveis, se confere à Administração certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto. Quem dita é o Poder Executivo, Municipal, Estadual ou Federal, sem adentrar a questão da sobreposição de competências ou atribuições (quem detém legitimidade para decretar estado de defesa ou se há competência comum em tema de vigilância sanitária), questão que, aliás, já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6341).

Essa discricionariedade, por ora, implica a adoção de regras mais restritivas de circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas. E essa discricionariedade é mitigada pelas exceções a essas regras restritivas, que se referem ao funcionamento de serviços essenciais. Essa ponderação tem como objetivo o de garantir o mínimo existencial, que, aliás, atua como um parâmetro para aferir a legitimidade dessa discricionariedade. Na verdade, essa ponderação não poderia se limitar às hipóteses elencadas pela Administração, porquanto o mínimo existencial refere-se à dignidade da pessoa humana e a direitos fundamentais, que não poderiam ficar à margem do controle do Poder Judiciário.

Para esse desiderato, o Governador do Estado de Pernambuco editou o Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, acompanhado de outros posteriores, a saber, o Decreto nº 48.963, de 20 de abril de 2020, e o Decreto nº 48.969, de 23 de abril de 2020, e o Decreto 49.001, de 06 de março de 2020, definindo no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública advindas da COVID19.

Medidas semelhantes também foram adotadas pelos governos municipais da Região Metropolitana.

Ora, a aferição da efetividade dessas medidas, vale dizer, a valoração do resultado da adoção delas para a mitigação ou solução satisfatória no enfrentamento da pandemia é juízo que insere no âmbito dessa discricionariedade. Em outros termos, cumpre as autoridades que executam as políticas públicas no âmbito dos respectivos entes políticos, especialmente as que atuam nos órgãos sanitários, a conclusão quanto à necessidade de suspensão, manutenção ou recrudescimento dessas medidas.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada proferida em 15.04.2020, no julgamento da ADI 6341, por maioria de votos, assentou a necessidade de que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus deveriam ser adotadas pelas autoridades no âmbito de suas competências (artigo 3º da Lei 13.979/2020), deixando explícito, assim, a observância da autonomia dos entes locais.



Embora a decisão em referência tenha sido adotada em tema de divisão de atribuições ou competências legislativas de entes estatais, a questão também tangencia o princípio da separação dos poderes. De fato, a execução de políticas públicas, aí incluindo as de saúde, deve ser protagonizada pelo Poder Executivo dos entes políticos.

Numa frase, da mesma forma que se insere na competência do Poder Executivo a escolha das medidas que julgue necessárias e suficientes para enfrentar a emergência de saúde pública, cumpre também a ele a primazia de aquilatar os resultados dessas medidas e redimensionar a intensificação dessas medidas, seja suspendendo-as, seja intensificando-as. Esse é o mérito administrativo, que permanece fora de atuação do Poder Judiciário.

A propósito, em tema de controle judicial, embora o poder de polícia seja insindicação quanto ao seu mérito, o Poder Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; vale dizer, se seus critérios de decisão, utilizados para estabelecer solução no caso concreto, foram legítimos.

Mas essa atuação do Poder Judiciário só pode ser adotada *a posteriori*, vale dizer, após a implementação dessas políticas públicas em caráter genérico, para toda a coletividade.

Sobre essa questão, quatro teorias que procuram limites da discricionariedade administrativa, definindo o que é mérito administrativo, intangível pelo Poder Judiciário, e o que pode ser objeto de controle deste, a saber: (i) teoria do desvio de poder: análise da pertinência entre o ato praticado e a finalidade por ele almejada; (ii) teoria dos motivos determinantes: vinculação do ato aos motivos declinados pela Administração; (iii) teoria das noções imprecisas: no caso de conceitos jurídicos indeterminados, quando cabe à Administração usar conceitos de valor, o mérito administrativo deve se limitar à chamada zona intermediária, cinzenta, em que não é possível dizer, estreme de dúvida, qual a decisão certa ou qual é a errada; esse critério, a propósito, serve para nortear a valoração do Judiciário quanto à necessidade de maior isolamento e, conseqüentemente, a necessidade de fechar o estabelecimento; (iv) teoria da razoabilidade e da proporcionalidade: a discricionariedade da Administração deve ser exercida dentro do razoável (trínômio: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); esse último aspecto é manifesto nas ressalvas relacionadas aos serviços essenciais, que podem também ser aferidas quanto à essencialidade.

Seja como for, em atenção ao princípio da separação dos poderes, **não pode este Juízo substituir os critérios de escolhas do Poder Executivo Estadual ou Municipal, em seus respectivos âmbito de atuação, ou estabelecer** o “se” e o “quando” de suas ações quanto às medidas de enfrentamento da pandemia em questão.

Ademais, agora se atendo apenas à necessidade dessas medidas para que se tenha por afastados os riscos alegados pelo Sindicato Autor, impede ressaltar que, embora não se possa negar em absoluto que medidas de isolamento social total (lockdown) tenham o condão de minimizar os efeitos do contágio da COVID 19, é de se considerar que essas medidas, se eventualmente tomadas pelo Poder Público, segundo sua discricionariedade, não podem ser encaradas como as únicas que efetivamente afastam a insalubridade ou a periculosidade que ensejariam dano, de forma reflexa, pela ausência de isolamento social total, aos profissionais que estão na linha de frente do combate à pandemia.

Na verdade, duas medidas se revelariam igualmente efetivas: uso de EPIs e a contratação massiva de profissionais de saúde.

Com efeito, a periculosidade do trato pelos profissionais de saúde com pacientes acometidos de COVID 19 pode ser minimizada com o uso intensivo de equipamentos de proteção individual. Não se olvida, a esse propósito, a dificuldade dos entes públicos de disporem desses equipamentos. De fato, situações com as vivenciadas nos dias presentes resultam no aumento da demanda no atendimento à saúde, com ausência de previsibilidade. Essa anormalidade interfere de sobremaneira na disponibilidade do material, visto que a demanda se eleva absurdamente, tanto em razão de um consumo incontrolável pelas pessoas, como em razão da intensa procura pela rede hospitalar pública e privada. Essa realidade já impõe uma evidente dificuldade na aquisição de material, exigindo tempo para se buscar no mercado. A compra de material que, ainda que seja de forma emergencial com a dispensa de licitação, demanda um período de tempo razoável. Na verdade, a ausência de equipamentos de proteção individual para saúde já é notório. Não é mais possível encontrar no mercado, em oferta normal em quantidade e preço, esses produtos. A escassez já se faz sentir nesse momento de crise.

De toda sorte, o Estado Demandado não se mostrou omissor nesse aspecto. De fato, diante do quadro de anormalidade instaurado pela propagação do COVID-19, o Chefe do Poder Executivo Estadual editou o Decreto nº 48.809, de 14.03.2020, adotando uma série de medidas acautelatórias e executivas, dentre elas o de autorizar a requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas.



Medidas desse jaez demonstram, a prior, que o Poder Público Estadual não está inerte na adoção de políticas públicas voltadas para atender, dentro do possível, a demanda por equipamentos de segurança individual para os servidores da saúde.

Quanto à segunda medida que poderia ser preferencialmente adotada, a saber, contratação massiva de profissionais de saúde, esta se revelaria adequada para minimizar a sobrecarga de atividades que recai sobre os associados do Sindicato Demandante. Deveras, não passa ao largo da extrema necessidade de se aumentar consideravelmente o número desses profissionais, com vistas a tornar suportável o trabalho deles. Como pessoas de frente dessa grande batalha, a importância de se ter um número capaz de atender a quantidade de pessoas internadas, revela-se de extrema necessidade. As baixas tem sido constantes, o que sobrecarrega aqueles que permanecem na ativa.

Sem embargos, o Decreto Estadual nº 48.840, de 23 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 48.972, de 27 de abril de 2020, autorizaram a contratação temporária de pessoal para atender à situação de excepcional interesse público relacionada à emergência em saúde pública e ao estado de calamidade pública decorrente da COVID-19. Os processos de contratação simplificada já estão em curso.

Esse contexto revela igualmente que o Poder Público não se revela desidioso, *prima facie*, nesse aspecto.

De toda sorte, essas duas medidas se revelariam satisfatórias, a priori, como primeira ação para o enfrentamento da situação retratada pelo Sindicato Demandante.

Daí que não se pode lançar mão, em primeiro plano, de um outras ações que se revelam extremamente restritivas para a coletividade, ainda que se mostrem mais efetivas, à semelhança do *lockdown*, porquanto implicariam em supressão ou suspensão de direitos fundamentais de todos os indivíduos. Ações dessa magnitude só em *ultima ratio* podem ser desencadeadas, e, como dito alhures, a critério discricionário do Poder Executivo do ente político com atribuições para tanto.

A adoção, *prima facie*, de medida dessa ordem, viola o princípio da proporcionalidade. Com efeito, aferindo o elemento “necessidade” desse princípio, a saber, a escolha, dentre os meios adequados, daquele que exija menos sacrifício ou limitação a direitos fundamentais, tem-se que o *lockdown* implica um sacrifício desmedido, especialmente aos direitos fundamentais. Na espécie, se, dentre todos os meios igualmente adequados para se garantir a integridade física dos profissionais de saúde, o fornecimento de medicamentos e o incremento do número de profissionais de saúde for menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais, prefere-se a adoção desses à decretação do *lockdown*. Nesse aspecto, cumpre invocar a máxima: “Não se matam pardais com tiro de canhão”. Igualmente afeta-se o elemento “proporcionalidade em sentido estrito” inerente a esse princípio. Na ponderação entre as vantagens e desvantagens da medida, as desvantagens parece ser mais significativas. No caso em apreço, vantagens advindas pela implementação substancial da disponibilidade de EPIs e o aumento substancial do número de profissionais de saúde superam as desvantagens provocadas pela decretação do *lockdown*. A ideia é que as vantagens devem superar as desvantagens; na relação custo-benefício o benefício deve ser maior do que o custo, o que não se verifica com a decretação do *lockdown*, em detrimento das medidas apontadas.

Certamente, se o desenrolar da crise revelar a omissão ou desleixo das ações estatais adotadas para garantir a integridade física e a saúde dos associados do Sindicato Demandante, este poderá postular medidas judiciais, em ação própria, e perante seus respectivos empregadores, inclusive em caráter de urgência, que visem mitigar os danos ao ambiente de trabalho de seus associados.

Nesse diapasão, levando-se em consideração a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, INDEFIRO, em sede de cognição sumária, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pretendido pelos Demandantes, com fundamento no artigo 300 do CPC.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes da presente decisão.

Citem-se os demandados, dispensada a realização de audiência do 334, ante a natureza da matéria em debate

Cumpra-se.

Recife, 07 de maio de 2020.



Jader Marinho dos Santos

Juiz de Direito

